

INTERESSADA: Lilian Pereira Furlan

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE N° 063/77 - CPG - Aprov. em 09/02/77

Com. ao Pleno \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /77

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A direção da EEPPG "Dr. Antônio Augusto Reis Neves", de Olímpia, consulta a Diretoria Regional de Educação de São José do Rio Preto, sobre a situação da aluna Lilian Pereira Furlan, filha de José Rodolpho Furlan e Wilma Pereira Furlan, nascida em Olímpia, Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

1. A interessada frequentou, em 1975, a 8ª série do então Colégio Estadual "Cap. Narciso Bertolino", de Olímpia, em que foi reprovada em exame de 2ª época na disciplina Ciências.

2. Em 13/02/76, a aluna requereu revisão da prova de 2ª época, mas o professor manteve a nota e por conseguinte a reprovação.

3. Inconformada, recorreu a aluna dessa decisão, que, no entanto foi confirmada por uma comissão de três professores designados pela direção do estabelecimento.

4. Desse pronunciamento foi interposto recurso perante a Delegacia de Ensino de Olímpia, que encaminhou a questão ao Conselho de Classe, o qual, em 24/03/76, considerou a aluna aprovada.

5. Tomando ciência de que a revisão fora realizada pelo Conselho de Classe quando o deveria ter sido pelo Conselho de Professores, consoante o Decreto 47.404 de 19/12/66 (art. 89 e § único), a Delegacia de Ensino determinou que o estabelecimento convocasse novamente o Conselho de Professores, o qual, em 13 de abril de 1976, considerou a aluna reprovada, mantendo a nota inicialmente atribuída pelo professor de Ciências.

6. Contra essa decisão foi impetrado mandado de segurança, concedido liminarmente no sentido em que se garantisse à aluna o direito de frequentar a 1ª série do 2º grau, razão pela qual Lilian Pereira Furlan começou a frequentar as aulas em 14 de junho de 1976.

7. Mas o MM. Juiz de Direito, apreciando o mandado após as informações de praxe, proferiu sentença final em que denegou a segurança, aos 3 de agosto de 1976. Cientificada dessa decisão aos 13/08/76, deixou a aluna a partir dessa data de frequentar a 1ª série do 2º grau.

8. Como o 1º grau do antigo CENE "Capitão Narciso Bertolino" fora extinto por força da transformação do estabelecimento em E.E.S.G "Cap. Narciso Bertolino", conforme Resolução SE nº 22, publicada no D.O. de 27/01/76, a documentação de transferência de Lillian Pereira Furlan havia sido encaminhada, ainda no início do ano letivo, à E.E.P.G. "D. Anita Costa", onde sua vaga ficou reservada, conforme destinação do Grupo Local do Projeto de Redistribuição da Rede Física.

9. Acontece que, em 27/08/76, a aluna requereu transferência da E.E.P.G. "D. Anita Costa" para a E.E.P.G. "Dr. Antônio Augusto Reis Neves".

10. Sob o fundamento de que a aluna não formalizara sua matrícula, a Diretora do E.E.P.G. "D. Anita Costa" indeferiu seu pedido de transferência, fato esse que deu origem a novo mandado de segurança, concedido liminarmente em 15/09/76 e definitivamente aos 13 de outubro para o fim de ser garantida a transferência.

11. A interessada só foi possível frequentar as aulas a partir de 17/09/76. Sua ficha individual não registra frequência nem conceito algum na 8ª série do 1º grau na E.E.P.G. "D. Anita Costa".

12. A consulta indaga se (1) deve ser considerada a vida escolar da aluna desde o início do ano letivo, com o que estaria automaticamente configurada sua reprovação ou (2) poderia a avaliação da aluna em conceitos e frequência ser feita de forma proporcional.  
FUNDAMENTAÇÃO:

Admitir-se a reprovação automática da aluna seria frustrar o efeito da concessão da segurança. De outro lado, considerar-se a avaliação proporcional seria uma solução que atenderia mais o aspecto formal que o pedagógico.

A aluna ficou a maior parte do ano à mercê de uma processualística "Kafkiana" que culminou com o absurdo da denegação de sua transferência pela Diretora da E.E.P.G. "D. Anita Costa".

Parece mais lógico, a fim de impedir que outros azares a venham prejudicar, que lhe seja reconhecida a frequência e aproveitamento em todas as disciplinas da 8ª série, com exceção da avaliação em Ciências, em que fora reprovada em 1975. Caso não tenha conseguido aprovação nessa disciplina, deverá ser-lhe dada a oportunidade de submeter-se a exame especial no próprio estabelecimento que frequentou em 1976.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, a aluna Lilian Pereira Furlan poderá matricular-se em 1977 na 1ª série do 2º grau, desde que, a partir de 17/09/76, tenha obtido aproveitamento satisfatório em Ciências.

Caso não tenha logrado aprovação nessa disciplina, pelo critério da avaliação proporcional, na E.E.P.G. "Dr. Antônio Augusto Reis Neves", poderá prestar exame especial de Ciências no próprio estabelecimento, sem prejuízo de sua matrícula na 1ª série do 2º Grau, ainda que encerrado o prazo de matrículas para 1977.

São Paulo, 27 de Janeiro de 1977

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 27 de janeiro de 1977.

a) Cons. Rev. José Borges dos Santos Júnior

Presidente em exercício

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09/02/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS

Presidente